



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2153801-96.2023.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV, são agravados EDUARDO ANTONIO BARROS SPAGNUOLO e CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **BAURU**
AGRAVANTE: **FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESP**
AGRAVADO: **EDUARDO ANTONIO BARROS SPAGNUOLO**
INTERESSAD: **CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**

VOTO N.º 27.302

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. Decisão interlocutória que julgou procedente a liquidação, declarando líquida a condenação em R\$ 121.502,29 e R\$ 18.718,23, mais os acréscimos vencidos desde a apresentação do laudo. Executa que impugnou o laudo tempestivamente solicitando esclarecimentos. Sentença prolatada sem observância ao requerido pela parte. Perito que tem o dever de prestar os esclarecimentos, ex vi do art. 477, § 2º, II, DO CPC/2015. Decisão que já foi revogada em relação à corre Sabesp. Nulidade da decisão confirmada também em relação à ora agravante. Decisão anulada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela executada, nos autos da ação de complementação de benefício previdenciário, em fase de liquidação, contra decisão que julgou procedente a liquidação, declarando líquida a condenação em R\$ 121.502,29 e R\$ 18.718,23, mais os acréscimos vencidos desde a apresentação do laudo.

O agravante sustenta, em suma, que o perito não observou adequadamente o valor correto para tal recomposição, pois a diferença da reserva matemática calculada deve ser de R\$ 202.857,35 (atualizado até dezembro de 2022). Salaria que, a despeito de ter apresentado sua impugnação tempestivamente, o perito não foi intimado para prestar os esclarecimentos,

configurando cerceamento de defesa e ensejando na nulidade da decisão. Alega que não foi observado pelo perito que, nos planos de previdência existe o período contributivo e o período de percepção de benefício, sendo assim, as diferenças de contribuição devem ser calculadas no período contributivo, anterior à concessão do benefício. Exalta que o laudo não esclarece a forma de cálculo utilizada para apurar a “Contribuição do Exequente”, não estando devidamente fundamentado, ainda, o valor de R\$ 18.718,13. Insiste que deve ser declarada a diferença da reserva matemática na quantia de R\$ 202.857,35. Afirmar que, para garantir o equilíbrio financeiro do plano, é necessário que se mantenha a correspondente fonte de custeio total, ou seja, não pode haver alteração sem que tenha, correlatamente, existido a contribuição para a formação do fundo de aposentadoria sobre a majoração pretendida. Pugna pela reforma da decisão.

Efeito suspensivo indeferido a fls. 26/27.

Contraminuta a fls. 35/43.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

O d. Juízo *a quo* assim decidiu a questão:

“Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. A sentença exequenda conta com o seguinte dispositivo, parcialmente reformado pelo acórdão abaixo mencionado: (...) compelir a FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL SABESPREV ao recálculo da suplementação da aposentadoria do autor, considerando a nova renda mensal resultante da decisão trabalhista e ao pagamento dos proventos vincendos com base no valor revisto, assim como, após a liquidação da sentença, ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros de mora (CC, arts. 405 e 406) desde a citação e correção monetária segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento (Lei 6.899/81, art. 1º, §2º); b) condenar a COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ao recolhimento dos valores devidos a título de custeio, considerando a diferença entre a remuneração paga a menor e

aquela reconhecida na reclamação trabalhista indicada na inicial, acrescidos dos consectários moratórios e com observância do Regulamento do Plano de Benefícios, ressalvado o desembolso, pelo autor, das diferenças do valor de custeio da suplementação de aposentadoria, admitida compensação. Diante de tal situação, por ocasião da liquidação, fica autorizada a realização do abatimento dos valores referentes às diferenças do custeio que devem ser recolhidas pelo autor dos valores que deverão ser pagos em decorrência do recálculo da suplementação da aposentadoria estabelecido no presente julgado, efetivando-se, assim, a necessária compensação dos valores devidos entre as partes cabendo à patrocinadora o pagamento das diferenças também apuradas em sede de liquidação. E instaurada a liquidação de sentença, o credor apresentou cálculos de R\$ 131.906,31 (fs. 233), impugnados pela devedora (fs. 254), que declara débito de R\$ 91.738,49. Deferida a realização da perícia contábil, o laudo está juntado a fs. 353 e seguintes. Decisão. A liquidação é procedente. Consoante as conclusões periciais: Os valores das diferenças mensais, calculados de acordo com as decisões da sentença da área trabalhista e obedecendo às normas regulamentadoras do plano previdenciário, redundaram em R\$665,09 mensais que, apurados abril de 2014 até maio de 2021, com as respectivas atualizações e encargos moratórios somaram os valores, conforme fs. 239. iv. Efetuado o depósito, a impugnação do valor cobrado pelo exequente foi juntada às fs. 250/263 que, às fs. 266 apura, também de acordo com o julgado e as normas regulamentadoras do plano previdenciário a diferença mensal de R\$. 665,08, com diferença insignificante em relação à apurada pelo exequente. Assim constata-se que ambas as partes concordaram quanto à diferença mensal inicial. v. Assim, atendendo à r. decisão judicial, considerando que os valores das diferenças iniciais foram iguais entre as duas partes, foi produzido pela perícia o Anexo 1 que, partindo das diferenças iniciais, executou a atualização salarial, atualização monetária até junho de 2021, mesma data adotada pelas partes, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e cálculo da contribuição do exequente, que totalizou os seguintes valores E sobre a adoção ou não dos valores da reserva matemática na apuração do valor devido ao exequente, questão suscitada pelo perito, a resposta é positiva, com base no seguinte precedente obrigatório do STF: Tema 955 Inclusão, nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria das horas extraordinárias habituais, incorporadas ao salário do participante de plano de previdência privada por decisão da justiça trabalhista. III - Modulação de efeitos (art. 927, § 3º, do CPC/2015): para as demandas ajuizadas na Justiça Comum até a data do presente julgamento, e ainda sendo útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. Ante o exposto, DECLARO liquida a condenação em R\$ 121.502,29 e R\$ 18.718,23, mais os acréscimos vencidos desde a apresentação do laudo. Intime-se a devedora para pagamento ou manifestação sobre a liberação do

montante depositado em juízo nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Não incidem honorários neste incidente. Custas e despesas processuais pela executada. Int.”.

A decisão, com toda vênia, comporta anulação.

O art. 477, do CPC, dispõe expressamente que:

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

Como se verifica do aludido dispositivo legal, o esclarecimento pelo perito constitui dever do *expert* e não mera faculdade.

Todavia, no caso dos autos, a despeito de a ora agravante ter apresentado sua impugnação a fls. 376/378, passou-se diretamente à declaração de liquidação do cumprimento de sentença com base no laudo apresentado, contudo, sem oportunizar o estrito cumprimento do dever pelo perito nomeado.

A situação, no entanto, importa em nulidade, pois evidente o prejuízo.

A propósito, o entendimento do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. FORO ÍNTIMO. CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS E DOS ATOS PROCESSUAIS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PERÍCIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. APRESENTAÇÃO DE PARECER PELO ASSISTENTE TÉCNICO. NÃO INTIMAÇÃO DO PERITO. DEVER DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS. ART. 477, § 2º, II, DO CPC/2015.

NULIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Versam os autos sobre a construção de servidão administrativa, diante da necessária construção de linha de transmissão de energia elétrica, com a imissão na posse e consequente pagamento de indenização aos proprietários do imóvel rural.

3. Foi designada perícia técnica da área objeto de discussão. O laudo pericial foi impugnado totalmente pela parte recorrente, com a juntada de parecer de assistente técnico. A impugnação foi rejeitada, sem a intimação do perito para prestar esclarecimentos sobre as divergências havidas. Também foi indeferido o pedido de nova perícia e homologado o laudo pericial.

4. O recorrente apresentou exceção de suspeição em relação ao Juiz de Direito Carlos Henrique Jardim da Silva, sob o argumento de que o magistrado estaria conduzindo o feito com parcialidade, pois amigo íntimo do causídico da parte adversa. O magistrado averbou sua suspeição, não pelo motivo apresentado pela parte, mas por foro íntimo, pois entendeu ultrajante referida alegação.

5. O pedido foi julgado parcialmente procedente em primeira instância, tendo a Corte regional, por maioria de votos, negado provimento ao apelo do ora recorrente. Sustenta em seu apelo especial a nulidade do feito, porque houve o aproveitamento de atos processuais do magistrado que se declarou suspeito, bem como porque cerceado seu direito de defesa, ao ser indeferida sua impugnação ao laudo pericial, sem que o perito do juízo fosse intimado para apresentar esclarecimentos, ou mesmo fosse designada nova perícia.

6. Do quadro fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido, não se mostra possível infirmar a conclusão alcançada, no que pertine à não ocorrência de nulidade do processo pelo aproveitamento dos atos praticados pelo magistrado que se averbou suspeito. Acolher a tese recursal, segundo a qual o fato ensejador da suspeição era contemporâneo aos atos praticados no processo, pressupõe reexaminar fatos e provas, o que não se mostra possível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. Tendo sido apresentada tempestivamente impugnação total do laudo pericial produzido em juízo, seguida de parecer de assistente técnico da parte, nos termos do art. 477, § 2º, II, do CPC/2015 era dever do perito prestar os devidos esclarecimentos. Olvidar à parte tal direito, constitui cerceamento de defesa e enseja nulidade do processo deste então.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 1.944.696/AM, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, convém observar que a decisão agravada foi revogada por esta Turma Julgadora nos autos do agravo de instrumento nº 2210938-36.2023.8.26.0000 (fls. 496/500, dos autos de origem), de modo que a decisão deve ser confirmada também em relação à ora agravante, a fim de evitar futura arguição de nulidade.

Em suma, portanto, a decisão é anulada para que o perito seja intimado a prestar os devidos esclarecimentos requeridos pela agravante.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator